

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: oo1wr3gn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/06/2022 Projeto de lei nº 643/2022 Protocolo nº 7740/2022 Processo nº 1429/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Eugênio</p>		

Institui a Política de Incentivo à Economia Circular e o Selo Produto Economicamente Circular no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Incentivo à Economia Circular e o Selo Produto Economicamente Circular para produtos que atendam às exigências nela previstas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por Economia Circular o sistema de produção e consumo que viabiliza o reaproveitamento, a reparação, o acondicionamento e a reciclagem de materiais e produtos.

Art. 3º São Princípios da Política Estadual de Economia Circular:

- I - a redução dos materiais, insumos e resíduos dos processos produtivos;
- II - a transparência nas relações de consumo;
- III - o direito à informação;
- IV - a responsabilidade ambiental compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- V - a eficiência no uso dos recursos naturais; e,
- VI - o desenvolvimento econômico associado a boas práticas de produção e consumo.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Economia Circular:

- I - reduzir o impacto ambiental da cadeia produtiva estadual e municipal;
- II - estimular a economia da reciclagem;
- III - premiar boas práticas de produção e de oferta de serviços;
- IV - reduzir os custos sociais, ambientais e econômicos da disposição final de resíduos;
- V - introduzir nos consumidores a noção de responsabilidade ambiental de suas escolhas; e,
- VI - promover a transparência sobre os custos ambientais dos produtos e serviços.



Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Economia Circular:

- I - a avaliação do ciclo de vida dos produtos;
- II - os sistemas de logística reversa previstos nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;
- III - o Selo Produto Economicamente Circular;
- IV - os incentivos na forma da legislação pertinente;
- V - o pagamento por serviços ambientais, na forma de legislação específica.

Art. 6º Fica instituído o Selo Produto Economicamente Circular, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumo sustentáveis e desestimular o consumo de bens que não atendam aos princípios da economia circular, da sustentabilidade ambiental e da equidade social.

§ 1º O regulamento disporá sobre as modalidades e critérios para concessão de autorização para uso do selo de que trata o caput, entre os quais:

- I - procedimentos adotados para redução da quantidade e periculosidade dos resíduos gerados e incremento da reciclagem, assim como destinação final ambientalmente adequada;
- II - procedimentos adotados para redução do potencial de poluição e degradação do meio ambiente, incluindo a redução da emissão de gases de efeito estufa, assim como recuperação ou neutralização dos gases de emissão inevitável;
- III - procedimentos adotados para redução do consumo de água, energia e matéria-prima;
- IV - emprego de fontes renováveis de energia;
- V - maior possibilidade de reciclagem, reutilização e retorno dos bens utilizados a processos produtivos;
- VI - existência de sistema de logística reversa, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ 2º Na análise dos aspectos a que se refere o §1º, serão consideradas as fases de produção e utilização do produto, bem como a destinação dos resíduos gerados.

§ 3º A autorização para uso do selo de que trata o caput somente será concedida aos produtos que, em seu ramo de atividades, obtiverem certificação ambiental de organismos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

§ 4º Após concessão, pelo Poder Público, da autorização para uso do selo de que trata o caput, os agraciados poderão utilizá-lo para efeitos de marketing enquanto perdurarem as razões para concessão do respectivo selo.

§ 5º O prazo de validade da autorização para uso do selo de que trata o caput do art. 6º será definido em regulamento, assim como a periodicidade de reavaliação dos produtos.

Art. 7º Os resultados econômicos, sociais, educacionais e ambientais das políticas, ações e programas decorrentes do sistema da economia circular instituída por esta Lei, deverão ser objeto de avaliação periódica a cada cinco anos, contado da data de entrada em vigor, para verificação quanto à necessidade de sua adequação e revisão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política de Incentivo à Economia Circular e o Selo Produto Economicamente Circular no Estado de Mato Grosso.

A Economia Circular é um conceito onde os resíduos são insumos para a fabricação de novos produtos, focados na construção de uma nova cultura de produção, fugindo da cadeia produtiva que apenas extrai recursos para produzir bens e descartar os rejeitos sem reaproveitá-los. No Meio Ambiente, restos de frutas consumidas por animais se decompõem e viram adubo para plantas. Esse conceito também é chamado de “cradle to cradle” (do berço ao berço), onde não existe a ideia de resíduo, e tudo serve continuamente de nutriente para um novo ciclo.

Para tanto, esse Projeto de Lei tem por objetivo incentivar a formulação de projetos e políticas públicas de economia circular, o que tem potencial de promover desenvolvimento econômico associado a boas práticas de produção e consumo.

É urgente, portanto, buscar soluções efetivas para o excesso de resíduos sólidos e seus impactos. Uma delas, sem dúvida, é estimular a redução na geração de resíduos, por meio de mudanças nos padrões de produção e consumo, pelo reuso de resíduos e pela reciclagem.

Outra medida possível é premiar boas práticas de produção e de oferta de serviços, inclusive estimular os consumidores sobre a noção de responsabilidade ambiental por suas escolhas.

O Estado de Mato Grosso possui a Lei 10.903, de 07 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Educação Ambiental”, além da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) - Lei Federal nº 12.305/2010, que são marcos legais que instituem princípios e instrumentos para promover uma revolução na forma de lidar com os resíduos sólidos.

Dos instrumentos disponíveis, o que mais dialoga com a economia circular é, sem dúvida alguma, a Logística Reversa, visto que há uma clara determinação das empresas se tornarem cada vez mais responsáveis pelo ciclo de vida de seus produtos.

Para que a Política de Incentivo à Economia Circular em Mato Grosso vire realidade, é o resultado da criação de ações de incentivo à circularidade em nosso Estado, e, por isso, propomos, com a presente iniciativa, preconizando princípios, objetivos e instrumentos, entre os quais o Selo Produto Economicamente Circular a ser conferido àqueles produtos que atinjam as qualificações estabelecidas em critérios técnicos.

Deste modo, considerando os motivos expostos, solicito aos pares desta Augusta Casa Legislativa a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Junho de 2022

Dr. Eugênio
Deputado Estadual